

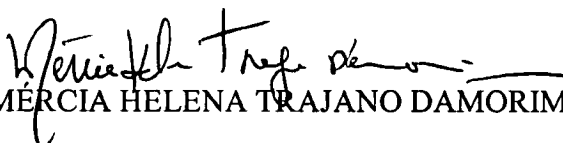


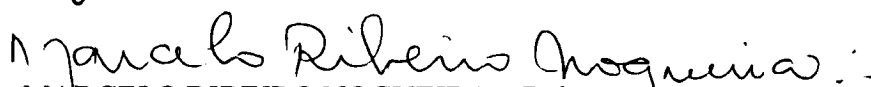
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000694/2005-20
Recurso nº 140.143
Resolução nº 3102-00.019 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Tractebel Energias S/A
Recorrida DRJ-Campo Grande/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM: 04/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2001, no valor total de R\$ 35.577,51, referente ao imóvel rural denominado: Projeto de Reflorestamento de Água Doce, com área total de 952,6 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 0.997.860-7, localizado no município de Água Doce – SC, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 11 e 66 a 68, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03 a 06, 08 a 11 e 67.

Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Utilização Limitada, com 285,7 hectares, a interessada foi intimada a apresentar, com base na legislação pertinente detalhada no Termo de Intimação, fl. 18, diversos documentos. Alguns deles foram: Certidão atual da Matrícula do imóvel; Cópia do Termo de Averbação de Reserva Legal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – TRARL/IBAMA, acompanhado de planta topográfica delimitando a área de Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivo para o exercício 2001, entre outros, bem como quaisquer outros documentos adicionais emitidos pelos IBAMA ou outros órgãos ligados à preservação ambiental, que a intimada entender necessários à comprovação da área acima mencionada.

Em resposta, após solicitar prorrogação de prazo para atendimento, fl. 20, através da carta de fls. 21 a 23 foram apresentados os documentos de fls. 24 a 62, os quais são: cópia de ofícios e de Relatório Agrônomo de Fiscalização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e da Procuradoria da República – SC, relativamente, a vistoria do imóvel para verificação do cumprimento da função social, entre outros assuntos de interesse para desapropriação em vista à reforma agrária, observando-se em um dos documentos a não averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel, providência que deve ser tomada conforme determinação legal citado no próprio documento, fl. 25.

Na mencionada carta de fls. 21 a 23, manifestando-se a respeito da intimação, a interessada, com base nos levantamentos efetuados no imóvel quando da desapropriação, afirmou estar comprovada a existência das áreas de Utilização Limitada e de Preservação Permanente, esclarecendo a não possibilidade de exploração nas mesmas, entre outras proibições, bem como que com base em Atos Normativos não podem ser utilizados frente a limitações de órgãos administrativos do INCRA e IBAMA, que afasta qualquer possibilidade de incidência do imposto, até porque a base de cálculo é o valor fundiário e, como as áreas de utilização limitada não têm valor, não há ITR a incidir.

Com a análise da documentação, a autoridade fiscal verificou a não apresentação da Matrícula do Imóvel contendo averbação de Reserva Legal e nem do ADA protocolado no IBAMA dentro do prazo regulamentar, requisito legal para se ter direito à isenção.

Com essas constatações, como registradas na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a área em questão foi glosada, bem como procedidas às demais alterações conseqüentes. Apurado o crédito tributário lavrou-se o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 70 datado pelo destinatário, foi dada em 28/04/2005.

Em 06/05/2005 foi apresentada impugnação, fls. 71 a 81, na qual, após um resumo dos fatos até aqui conhecidos, especialmente quanto à fundamentação para a glosa da área de Utilização Limitada e a não aceitação da Preservação Permanente, cuja existência foi informada quando do atendimento à intimação, e protestando do tom utilizado pela autoridade lançadora no Auto de Infração em referência à interessada, caracterizado pela falta de polidez, argumentou, em resumo, o seguinte:

As florestas e as faixas ao longo dos cursos d'água são áreas de Preservação Permanente pelo só efeito da legislação.

Afirmou não ser necessária a apresentação de ADA com escopo de caracterização da não incidência do ITR.

Aprofundou-se na questão da não necessidade do ADA e na existência, no imóvel, das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada.

Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuintes que tratam de assuntos similares.

Comentou a respeito da desapropriação e da comprovação da área de Utilização Limitada.

Destacou, também, que as áreas de Mata Atlântica são protegidas expressamente pelo disposto no artigo 1º, do Decreto nº 750, de 10/02/1993.

Aprofundou-se, também, no tema de Mata Atlântica reproduzindo mais jurisprudência administrativa.

Afirmou comprovar os fatos jurídicos alegados através de Relatório Agrônomo de Fiscalização do INCRA, independentemente da apresentação do ADA, e copiou mais jurisprudência do Conselho.

Após outros argumentos relacionou os documentos apresentados; solicitou seja oficiado o INCRA para prestar esclarecimentos quanto ao referido relatório, bem como requereu a produção de prova pericial, justificando a necessidade pela divergência de entendimento quanto à caracterização entre a Receita Federal e o INCRA e formulou quesitos para tal providência indicando perito.

Diante do exposto requereu seja a impugnação julgada totalmente procedente, com a declaração da improcedência do Auto de Infração.

Instruiu sua impugnação com cópia do Auto de Infração e, basicamente, com os mesmos documentos anteriormente apresentados, fls. 82 a 123.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Preservação Permanente - Reserva Legal

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Área de Proteção Ambiental - APA

Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Há nos autos, como indicado no relatório, cópia de Ofício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA [Ofício/INCRA/SR(10)G/Nº53/2005], do qual retiro o seguinte trecho (fls. 24):

...resultante da Vistoria para Levantamento de Dados e Informações, referente a Fazenda Bom Retiro, localizada no município de Água Doce, pertencente à época a TRACTEBEL ENERGIA S/A, área esta desapropriada pelo INCRA/SC, através do Processo de Desapropriação nº 54210.000244/2003-05. (grifos acrescidos ao original)

A mesma informação relativa à desapropriação consta da peça de impugnação e do recurso apresentados, portanto, parece-me que não há certeza sobre a propriedade do imóvel e, por consequência da correta sujeição passiva.

Dispõe do art. 130 do CTN:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Assim, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetido o ora recorrente o intime para que apresente cópia da Certidão do Registro Geral de Imóveis atualizada relativa ao imóvel debatido nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando ao recorrente que faça as considerações que julgar pertinentes na mesma oportunidade.

Sendo juntado aos autos qualquer documento pelo ora recorrente, seja dada vista dos autos à ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre tal documento.

Depois, voltem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento, na forma regimental.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA